

ANÁLISE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR (SISTÊMICA) COMO PRÁTICA RESTAURATIVA: UMA FORMA DE CONTRIBUIR COM A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Autora: Karolina Evangelista Pereira – Advogada, Pós Graduanda em Direito Civil e Processual Civil, Facilitadora da Constelação Familiar, Círculos de Diálogos e Construção de Paz e da Comunicação não violenta; Autora do Livro Direito Sistêmico - O Despertar de uma nova consciência jurídica; mediadora.

Eixo temático do artigo: Justiça Juvenil Restaurativa: prevenção da violência e Sistema Socioeducativo.

RESUMO

Ante os desafios de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei a Justiça Restaurativa Juvenil se apresenta como uma ferramenta adequada na tratativa de todos os envolvidos no conflito em que o pubescente encontra-se inserido na demanda do ato infracional. Pautando a jornada do jovem que se encontra no sistema socioeducativo brasileiro, observa-se que a ausência das figuras parentais é uma realidade. Esse cenário propicia a inserção do adolescente em ambientes e grupos que estimulam a necessidade de pertencimento, como o “crime organizado e o tráfico de entorpecente”, onde os indivíduos envolvidos nesses grupos afirmam pertencer a “família do crime”. Observando essa problemática, a constelação familiar apresenta-se como uma metodologia para auxiliar os adolescentes em conflito com a lei, a incluírem seu lugar na sua família de origem e encontrarem um sentido para a vida, pautados nos pressupostos da cultura de paz, como apresentados por Kay Pranis, partindo da reconexão com a essência humana que é boa, sábia e poderosa.

PALAVRAS-CHAVE: justiça restaurativa juvenil; sistema socioeducativo; ressocialização; constelação familiar; adolescentes; família.

INTRODUÇÃO

Precipuamente, a criança e o adolescente são considerados pelo art. 227 da Constituição Federal como pessoas em desenvolvimento, visto as necessidades peculiares que lhes devem ser dispensadas pela família, sociedade e Estado.

Outrossim, pode-se observar que esse dispositivo se encontra envolto dos Direitos Fundamentais, os quais são inerentes à pessoa humana, especificamente remetendo-se ao direcionamento dos sujeitos em desenvolvimento.

Ainda neste ponto, faz-se necessário atentar para as palavras de Paulo Bonavides que, ao analisar a Nova Hermenêutica Constitucional, orientada na teoria material de valores, e na chamada “hipertrofia dos direitos fundamentais”, afirma, sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais:

Com efeito, os direitos fundamentais, ao extrapolarem aquela relação cidadão-Estado, adquirem, segundo Böckenförde, uma dimensão até então não observada – a de norma objetiva, de validade universal, de conteúdo indeterminado e aberto, e que não pertence nem ao Direito Público, nem ao Direito Privado, mas compõe a abóbada de todo o ordenamento jurídico enquanto direito constitucional de cúpula. (BONAVIDES, 2003. p. 587 e 588).

De tal forma, os Princípios Fundamentais não limitam sua reverberação apenas nos casos envolvendo Estado-indivíduo, mas também nas relações indivíduo-indivíduo inerentes à sociedade. Nesse contexto foi concebida a Lei 8.069/90, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz em sua institucionalização, aspirações da comunidade internacional que promoveu um movimento em torno da proteção da criança e do adolescente, concretizando-se na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad dentre outras (LIBERATI, 2003).

Além disso, junta-se o anseio da sociedade em empregar ferramentas que sejam capazes e que possuam eficácia na proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, promovendo assim a Doutrina de Proteção Integral.

Nessa perspectiva, o direito à convivência familiar deve ser observado e respeitado, bem como os demais direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento, como o direito ao convívio em comunidade expresso no art. 4º do ECA, visto que essas convivências estimulam a ressocialização nos casos em que o infante (criança até os 12 anos de idade incompletos) submeta-se a medidas de proteção e o pubescente (aquele de 12anos até 18 anos) esteja sujeito a medidas socioeducativas.

Desse modo, por meio dessa análise substancial a alguns dos princípios e direitos norteadores do ser humano em desenvolvimento, desperta-se um olhar ao sistema socioeducativo brasileiro, bem como às medidas utilizadas nas tratativas dos adolescentes em conflitos com a lei que tem florescido no ditame da ressocialização juvenil. Visando a um novo modelo de justiça e de garantias para o adolescente em conflito com a lei, o ECA institucionalizou o Sistema Socioeducativo. Esse sistema é regido pelo Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei nº 12.594/12, que apresenta a normativa que deve ser aplicada aos adolescentes que praticam ato infracional e se efetiva na aplicação das Medidas Socioeducativas (Liberati, 2006).

Entretanto, o que se observa é a aplicação inadequada das medidas socioeducativas, cuja teoria possui finalidade pedagógica e tem-se, no entanto, práticas abusivas que não respeitam os princípios e direitos inerentes a ser em desenvolvimento que está submetido a essas medidas. Essas ações reverberam na atual crise observada no Sistema Socioeducativo brasileiro (HONNETH, 2003).

Desse modo, observa-se que apenas aplicar as medidas socioeducativas pelo método retribucionista não tem se mostrado eficaz na recuperação física e emocional dos adolescentes infratores, nem tampouco impede ou freia a prática da reincidência do ato infracional, fazendo-se, portanto, necessária uma alternativa mais efetiva. Assim, a Justiça Restaurativa no âmbito juvenil vem apresentando bons resultados na aplicação de práticas que trazem a responsabilidade do autor do ato infracional, a sensibilização para com a vítima e a reintegração ao meio familiar e da comunidade.

DESENVOLVIMENTO

Vale ressaltar que na tratativa relacionada à criança e ao adolescente, deve-se ampliar a análise desses sujeitos para além do âmbito jurídico restrito. Posto que o ser humano em questão carece de atenção peculiar dado o estágio de desenvolvimento em que se encontra.

Por essa razão, analisa-se que as circunstâncias que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais são, na maioria das vezes, complexas e variadas. Winnicott (1994), por exemplo, relaciona a negligência parental como um fator responsável pelo favorecimento ao cometimento de ato infracional por adolescente.

Tendo em vista que embora a maioria dos jovens possua família, esta possui um dos pais ausente, onde não existe fortalecimento dos vínculos afetivos e a figura parental de autoridade geralmente é inexistente, seja por situações de maus-tratos, abandono, privações materiais, alcoolismo ou drogas nas quais os genitores estejam envolvidos, acarretando em uma desestruturação emocional e psicológica aos infantes e pubescentes que vivenciam essas circunstâncias familiares, levando-os a buscar os limites e suas consequências, geralmente, no cometimento de atos infracionais.

Por certo, a desestruturação familiar é um fator determinante para o ingresso de um adolescente no cometimento de ato infracional, assim como a organização social na qual ele está inserido. A falta de acesso digno a serviços básicos como saúde, segurança, educação e lazer, torna o adolescente que vivencia essa escassez predisposto a buscar de maneiras errôneas e ilegais suprir a falta desses recursos (Volpi,1999).

Nesse contexto, a demanda por uma resolução não apenas alternativa às medidas socioeducativas, mas também complementar ao Sistema Socioeducativo, representa prática inerente à Justiça Restaurativa.

Com o objetivo de viabilizar uma forma de uniformizar a implementação da justiça restaurativa no país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), expediu a Resolução de nº225/2016, implementando a Justiça Restaurativa para todos os Tribunais do país. Essa resolução apresenta em seu artigo 1º a definição de justiça restaurativa como:

[...] constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Demonstra-se que a aplicação da Justiça Restaurativa é ampla e engloba perspectivas não analisadas pelo sistema retribucionista, como a vítima e a responsabilização e não apenas a culpa atribuída ao infrator, levando a uma mudança no paradigma social e jurídico que objetiva a paz como uma forma de evitar o conflito e a conscientização acerca da não prática de atos que ferem a legislação e a moralidade.

Nesse enquadramento, apresenta-se como uma prática inerente a sistema da Justiça Restaurativa, a Constelação Sistêmica, que consiste em uma técnica vivencial com abordagem sistêmica fenomenológica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger.

Com a finalidade da harmonização do núcleo familiar, a Constelação Sistêmica possibilita através de uma vivência, a observação das leis sistêmicas que regem os relacionamentos humanos que são: Lei da Hierarquia, Lei do Pertencimento e Lei do Equilíbrio. E como a lealdade ou desrespeito a essas leis, que ocorrem de forma consciente ou não, reverberam apresentando os reais conflitos existentes no sistema familiar e como eles impactam a vida de cada ente que compõe o dado sistema familiar (HELLINGER, 2010).

O principal benefício da utilização dessa técnica com os adolescentes em conflitos com a lei é mostrar-lhe que as jornadas deles podem ser diferentes das que foram traçadas por

seus antepassados, não necessitando permanecer na repetição de padrões destrutivos para sentirem-se parte dos seus sistemas familiares.

Com efeito, observa-se resultados positivos na aplicação da Constelação Sistêmica no âmbito da Justiça Juvenil. Como exemplo, a utilização da Constelação Sistêmica com os jovens internos da Unidade Socioeducativa de Santa Maria, cidade localizada a 26 quilômetros de Brasília.

É uma experiência psicodramática em que esses adolescentes entram na pele de um pai agressivo ou distante, de um irmão indiferente ou de um filho revoltado. E se veem representando um algoz ou uma vítima, em uma tomada de consciência sobre frustrações familiares que, em parte, os induziram à infração. “Quando assisti à minha constelação, senti tristeza. Senti também alegria porque a constelação me ajudou a saber a verdade da minha história. Eu estava ali vendo como tudo acontecia e, para mim, isso mudou”, disse Fernando dos Anjos, 16 anos de idade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Há diversas possibilidades de aplicação da Constelação Sistêmica na Justiça Juvenil junto às práticas restaurativas. Tanto na utilização direta envolvendo o adolescente infrator, esteja ele em cumprindo qualquer medida socioeducativa e assim englobando a participação do profissionais do Sistema Socioeducativo que lidam diretamente com esses pubescentes; como também na tratativa restaurativa com a vítima e no acolhimento da família e comunidade que norteiam os adolescentes em conflito com a lei; além da abordagem sistêmica de compreensão do adolescente infrator por suas vivências familiares sem a prática direta da Constelação Sistêmica.

Vale ressaltar que essa técnica influencia mudanças de comportamentos não apenas no adolescente que está cumprindo medida socioeducativa, mas também em sua família. Uma vez que a família é o menor núcleo societário, logo os impactos positivos ou negativos existentes em cada sistema familiar impacta a sociedade como um todo. Visto isso, percebe-se a necessidade de harmonização deste instituto. Acolhendo o adolescente em conflito com a lei e mostrando-lhe o que pode ser vivenciado de forma diferente, respeitando seu sistema familiar e também o sistema jurídico-político a que todos pertencem.

Portanto, possibilitar ao jovem infrator um olhar para além do conflito que está envolvido, é permitir uma caminhada diferente para o Estado brasileiro no futuro. Com respeito a tudo e todos como são e procurando realizar a mudança interna e externa na maneira de se portar consigo e em sociedade. Essa transformação paradigmática reverbera na valorização do ser humano na sua natureza mais sutil e essencial.

CONCLUSÃO

A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e, em decorrência dessa peculiar condição, são revestidos de princípios e direitos fundamentais específicos como a Proteção Integral e a Prioridade Absoluta, dentre outros.

No ditame desse contexto, os indivíduos em desenvolvimento gozam de normatizações constitucionais e infraconstitucionais específicas para as tratativas inerentes aos seus direitos, deveres e garantias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Nesse parâmetro, analisando a Justiça Juvenil, apesar de toda uma normativa protetiva e com garantias direcionadas à criança e ao adolescente, observa-se especificamente nas práticas socioeducativas do Sistema Socioeducativo brasileiro, o caráter pedagógico ainda embasado na teoria retribucionista que busca a ressocialização do adolescente infrator por meio de sanções que desvirtuam do fim educativo para uma finalidade de punição. Assim a ressocialização é enfraquecida e a reincidência dos atos infracionais se torna comum (Liberati, 2006).

Tendo por base as ações desconexas ao real objetivo da aplicação de uma medida socioeducativa, atualmente identifica-se uma verdadeira crise no sistema socioeducativo brasileiro.

Na busca por uma demanda que possibilite a resolução dessa problemática, a Justiça Restaurativa apresenta-se em nível mundial como uma atividade capaz de desenvolver a paz social e trabalhar principalmente em situações que envolvem violência.

Além disso, essa prática foi estimulada em cenário internacional em 2002, por meio do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que editou a Resolução 2002/12, instituindo os princípios básicos para a implantação de ações, projetos e programas com enfoques restaurativos em matéria criminal.

Com o efeito de agregar o viés da ressocialização efetiva e humanizada do adolescente em conflito com a lei, a Justiça Restaurativa é implementada também na Justiça Juvenil, apresentando a responsabilização ao adolescente pelo ato infracional cometido e trabalhando os aspectos integrativos com a vítima.

Nessa conjuntura, verifica-se em especial nos casos dos adolescentes em conflito com a lei, a desestruturação de suas famílias. Normalmente esses

pubescentes encontram-se em famílias que permanecem omissa de suas funções parentais, desencadeando consequências graves no desenvolvimento do indivíduo, tornando-o vulnerável à propensão do ato infracional.

Nesse diapasão, o método da Constelação Sistêmica, técnica que vivencia a harmonização do sistema familiar, revela-se como uma prática restaurativa que visa a auxiliar o menor infrator em sua reinserção à família e à sociedade, como também na humanização dos operadores que integram o sistema socioeducativo brasileiro; a compreensão por parte da vítima da postura do infrator e a demonstração ao adolescente em conflito com lei, como sua atitude impactou à vítima e sua família.

BIBLIOGRAFIA

BAYÓN, Juan Carlos. Los Deberes Positivos Generales y la Determinación de Sus Límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés. In: **DOXA**, 3, 1986. p. 35-54.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: Acesso em: 24 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: . Acesso em: 28 mai. 2018.

COELHO DE FREITAS, RAQUEL; de Oliveira Moraes, Germana ; Grasiella Matias Silveira, Brunna ; Adriano Araújo, Luana ; Costa Andrade, Paloma . **Direito das Minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017. v. 1. 210p

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 71/2015, de 31 de dezembro de 2015: adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Disponível em: < <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/01/MC60-15-Resolucion-71.2015-Otorgamiento.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de Maio de 2016. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> . Acesso em: 02 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87203-sinta-a-emocao-de-uma-constelacao-familiar-em-unidade-socioeducativaaojovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

Hellinger, Bert. **Êxito na vida, êxito na profissão: como ambos podem ter sucesso juntos** / Bert Hellinger; tradução de Tsuyuko Jinno-Spelter. - Goiânia: Atman, 2010. p. 80.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. por REPA, Luiz. São Paulo: Editora 34, 2003.

IMBASCIATI, Antônio. **Afeto e Representação: para uma psicanálise dos processos cognitivos**. Trad. por RESENDE, Neide Luiza de. São Paulo: Editora 34, 1998.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: A prática do encontro antes de sua conformação jurídica**. In: *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível* / organizadores Ana Cristina Cusin Petrucci [et al.]. – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Resolução 2002/12. Versão portuguesa produzida por PINTO, Renato Sócrates. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>> Acesso em 23 set. 2018.

RIZZINI, Irma. O surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes. In: **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Maria Helena Zamora (org). Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO; São Paulo: Loyola, 2005.

RODRIGUES, L. C. Propostas para uma avaliação em profundidade de políticas públicas sociais. In: **Revista Avaliação de Políticas**, Ano I, v. 1, n.º 1, Escrita Editora, Jan-Jun/2008.

SANTIAGO, V. L. M. ; SOUSA, M. I. R. B. ; Raquel Coelho de Freitas . Análise da atual situação situação do sistema socioeducativo brasileiro: que justiça estamos construindo para os nossos jovens?**Revista eletrônica oab rj**, v. 1, p. 1, 2017.

SILVA, Heleno Florindo da. A família e o afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e Concretização da Dignidade Humana. *Nomos - Revista do Programa de Pós Graduação em Direito - UFC*. v. 32, n. 2 (2012): jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358>> . Acesso em: 05 ago. 2018.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. **Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos**. Maria Ozanira da Silva e Silva (Org). São Paulo: Veras Editora; São Luiz: GAEPP, 2008, p. 89 a 177.

VICENTIN, Maria Cristina Gonçalves; ROSA, Miriam Debieux (Org.). **Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei**. Secretaria Especial de Direitos Humanos e Centro de Educação Popular e Direitos Humanos – CDHEP. São Paulo, 2010-2011 (no prelo).

VOLPI, Mário. (Org.) **O adolescente e o ato infracional**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil**. Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais- FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinquência**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

ZAMORA, Maria Helena. A lógica, os embates e o segredo: uma experiência de curso de capacitação com educadores. In: **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Maria Helena Zamora (org). Rio de Janeiro: Ed. PUC-RIO; São Paulo: Loyola, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes- um foco sobre o crime e a Justiça**. Tradução Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.